

1ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL-PROJUDI N° 33844-82.2017.8.16.0014 – DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

Apelantes 2: -----

Apelado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL E MATERIAL –
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO –
ASSASSINATO DA ESPOSA E MÃE DOS
AUTORES POR GUARDA MUNICIPAL,
MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO DE
PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO – GUARDA
MUNICIPAL QUE, POR DECISÃO JUDICIAL,
ESTAVA COM RESTRIÇÃO AO PORTE DE
ARMA – MUNICÍPIO QUE FALHOU COM SEU
DEVER DE DAR EFETIVO CUMPRIMENTO A
REFERIDA DECISÃO JUDICIAL - DANO
MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA AOS
CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE – DANO MATERIAL –
AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA
MENSAL - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO
COMO PARÂMETRO – FIXAÇÃO DE PENSÃO
MENSAL EM UM SALÁRIO MÍNIMO –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS
TERMOS DO ARTIGO 85, § 3º, INCISO I E § 4º,
INCISO II C/C § 9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO**

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

2

CIVIL – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que é apelante 1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apel antes 2 EDSON DE OLIVEIRA E OUTRSO e apelado MUNICÍPIO DE LONDRINA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença constante do mov. 51.1, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em ação de indenização por danos morais e materiais, autos sob nº 33844-82.2017.8.16.0014, por meio da qual se julgou improcedente os pedidos, com a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, “... os quais, incindindo nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, terão como base de cálculo o valor dado à causa (...) A exigibilidade dessas verbas ficará condicionada ao implemento da condição prevista no § 3º do art. 98 do CPC.”

O Ministério Público, apelante 1, recorreu da sentença no mov. 57.1, onde lega que “*Em decisão comunicada por ofício expedido no dia 17/03/2017, a Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher determinou ao Secretário Municipal de Defesa Social “que o porte de arma de fogo do guarda municipal ----*

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

3

se restrinja apenas durante seu expediente de trabalho, apenas a serviço, nos termos do art. 22, §2º da Lei 11340/06, devendo o Senhor Secretário zelar pelo efetivo cumprimento da presente ordem” (seq. 32.5). O ofício foi recebido pelo Secretário, que no dia 20/03/2017 noticiou por escrito a decisão judicial ao Guarda Municipal (seq. 32.6).

Sendo este o caso, a Administração tinha ciência inequívoca de que o porte de arma de fogo por ----- estava restrito ao expediente de trabalho e apenas para a consecução de suas atribuições. Logo, se a atividade exercida pelo referido servidor consistia no magistério da disciplina de “técnicas de abordagem” na Escola de Formação da Guarda Municipal (seq. 32.10), incumbia à Municipalidade garantir que ele não estivesse na posse da arma de fogo utilizada em sua função fora do recinto onde dava aulas.

Tal obrigação, contudo, não foi observada no dia 03/04/2017... ”

Afirma que “... tratando-se de restrição ordenada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, era presumível aos superiores hierárquicos do Guarda Municipal que a possibilidade de ele portar arma de fogo em ambiente estranho àquele onde exercia suas atribuições representava risco iminente à integridade física de uma mulher (Lei nº11.320/2006). A ordem judicial era, portanto, de ser seguida à risca, com redobrada atenção.”

Aduz que “*A ocorrência de danos morais é inequívoca e decorre da própria situação experimentada, vale dizer, da perda da esposa e mãe dos autores, morta de forma brutal, sendo*

PROJUDI - Recurso: 0033844-82.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Guilherme Luiz Gomes:5480
14/06/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

4

considerada “in re ipsa”, ou seja, independentemente de prova . Portanto, cabe ao réu o dever de 3 reparação.

(...)

A prestação de alimentos é devida, por força do disposto no art. 948, II, do CPC, sendo presumida a dependência econômica do cônjuge e dos filhos... ”

Requer o provimento do recurso.

Os apelantes 2, Edson de Oliveira e outros, alegam no mov. 61.1 que “*Na exordial e contestação, confessada pelo Apelado, reforça os elementos de omissão da Administração Pública, tendo em vista que MM. Dr.ª Zilda Romero do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Londrina, nos autos 0003422-27.2017.8.16.0014, foi expedido ofício à Guarda Municipal de Londrina para restringir o porte de arma do agente municipal, que foi notificado em 20/03/2017.”*

Afirmam que “*... somente no dia 05/04/2017, ou seja, dois dias depois da tragédia com vítimas fatais, foi instaurado a abertura de Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 03/2017, pelo Apelado confessado em sede contestatória.*

Ou seja, a sequência de atos administrativos

omissos e (des)cuidados aos seus servidores públicos, apontam diversas responsabilidades do Apelado, em não afastar o servidor público de suas atividades e deixar de cumprir a determinação judicial para suspensão do porte de arma de fogo, quando já declinava diversas indisciplinas com a Guarda Municipal de Londrina.”

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

5

Aduzem que “... a responsabilidade objetiva do Município está demonstrada, certo que os documentos em anexo, a prova do ato danoso, da efetiva ocorrência do dano e do nexo causal entre ato e dano. Ademais, caracterizado o fato administrativo da conduta ilegítima do agente público, a ocorrência do dano para o resultado e o nexo causal entre o agente público e a conduta fim com o evento ‘morte’.”

Requerem o provimento do recurso com a condenação do Município de Londrina ao pagamento de “pensão indenizatória sobre o montante da vítima de 1/3 à 2/3, devendo ido aos filhos menores, ou, a critério de Vossas Excelências, um valor razoável e proporcional, danos materiais (pensionamento indenizatório);” e “condenação por danos morais no valor da causa retificado pelo d. juízo, com correção monetária disposta na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;”

O Município de Londrina apresentou contrarrazões, mov. 66.1, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

A dourada Procuradoria -Geral de Justiça manifestou - se pelo provimento dos recursos, mov. 8.1.

É o relatório.

II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos recursos.

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

6

Da responsabilidade do Município

Da análise dos autos constata -se que a esposa /mãe dos auto res foi morta no dia 03/04/2017, por volta das 17 (deze ssete) horas, pelo Agente Público ----, servidor da Guarda Municipal de Londrina.

O crime praticado pelo Guarda Municipal se deu por vingança, conforme narrado na petição inicial:

“----- e sua ex sócia -----

, tinha boa convivência como “amigas”.

tinha como companheiro (Agente Público) , que é servidor da Prefeitura Municipal de Londrina, lotado na Guarda Municipal como instrutor de tiro. No entanto, sua amiga confidenciou que seu companheiro praticava diversas violência doméstica e familiar, a ponto de causar lesão, sofrimento físico, psicológico e moral.

Assim, ----- diante dos fatos conhecido que o Agente Público, dotado de capacidade plena utilizava de suas técnicas de violência contra sua companheira, ----- prestou auxílio à ----- nos episódios de violência para que a companheira do Agente Público procurasse as autoridades competentes para auxiliar, sendo que, no dia 03/04/2017, a ex sócia de, Sra. e, estava presente no Fórum comunicando os fatos a autoridade competente.

Infelizmente, o Agente Público -----

, dotado de capacidade plena, tomando conhecimento que --- tinha apoiado a sua companheira ----- denunciar a suas condutas ilícitas, por volta das 17 horas, do dia 03/04/2017 (segunda -feira), entrou no

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

7

local em que ----- laborava1 (vídeo do ato da execução) e de forma repentina, quando ciente da ilicitude munido com uma pistola, calibre .380, nº de série KFY 49456 (pertencente à Guarda Municipal de Londrina), matou a vítima -----, com disparos precisos na região cervical esquerda, infraclavicular esquerda, tórax e dedo indicador da mão esquerda (sendo que ----- levou a mão no rosto, pois já tinha conhecimento da conduta do Agente Público), causando morte por hemorragia interna aguda, lesões de vísceras e vasos torácicos.”, mov. 1.1.

O MM. Juiz da causa julgou improcedente os pedidos iniciais sob o seguinte fundamento, mov. 51.1.

“No caso, o Senhor -----, em que pese estar em horário de expediente e portando arma da Guarda Municipal, praticou o crime em contexto completamente alheio às suas atribuições funcionais. Isso porque, ao dirigir-se ao escritório da vítima para ali realizar os disparos, o agente público não estava em cumprimento de qualquer diligência relacionada à atividade de segurança pública. Diga-se o mesmo quanto ao motivo do delito. O assassinato da Senhora ----- não decorreu da truculência ou do abuso de autoridade verificados, v. g., no momento de uma abordagem policial. O móvel da ação homicida foi, única e exclusivamente, a vingança pessoal e privada traduzida em atos praticados por alguém que demonstrou inconformismo com o auxílio prestado pela vítima à sua companheira, visando a denunciá-lo por violência doméstica.

(...)

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

8

Mesmo porque, conforme é incontroverso, a posse

da arma da Guarda Municipal pelo autor dos disparos, no momento do crime, era regular.”

Contra referida sentença é que o Ministério Público do Paraná e os autores recorrem.

A Constituição da República estabelece como regra geral a responsabilidade civil objetiva do Estado, consubstanciada no artigo 37, § 6º, *in verbis*:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

Excepionalmente, nos casos de omissão estatal, jurisprudência e doutrina entendem ser possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva do Estado, com necessidade de demonstração de culpa do ente público.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que “é mister acentuar que a responsabilidade por ‘falta de serviço’, ‘falha do serviço ou culpa do serviço’ (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello” (in Curso de Direito Administrativo, 31ª edição revista e atualizada, p. 1.022).

responsabilidade do estado, seja objetiva ou subjetiva, imprescindível a comprovação do nexo de causalidade.

Lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolffo

Pamplona Filho que: “*Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último.*

Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.” (in Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, Volume III, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 85).

O MM. Juiz da causa julgou improcedente a ação sob o fundamento de que o Guarda Municipal -----, não se encontrava em operação relacionada à atividade da Guarda Municipal ao comparecer ao local de trabalho da vítima ----- e matá-la, estando motivado única e exclusivamente por vingança pessoal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal já se posicionaram no sentido de que não há responsabilidade civil estatal quando for cometido crime passional por servidor público, com arma da corporação, que não esteja na qualidade de agente público, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO CORPORAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CORPORAÇÃO.

POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA. Caso em que o policial autor do disparo não se encontrava na qualidade de agente público. Nessa contextura, não

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014 10

há falar de responsabilidade civil do Estado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF - RE n. 363.423/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe. 14.03.2008)

“APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR QUE DEU CAUSA À MORTE DA COMPANHEIRA. ATO ESTRITAMENTE PARTICULAR. EVENTO OCORRIDO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. SUJEITO QUE NÃO AGIU NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CORPORAÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE ESTATAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1603314-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 13.06.2017)

Contudo, restou comprovado nos autos, inclusive
alegado pelo próprio apelado, Município de Londrina, que o Guarda Municipal ----- estava com o porte de arma restrito ao ambiente de trabalho e apenas a serviço, em razão de decisão judicial proferida pela MM^a Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A referida decisão foi comunicada ao Secretário Municipal de Defesa Social por meio do ofício n. 1882/2017, com data de 18/03/2017, onde constou a seguinte determinação:

“Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que o porte de arma de fogo do guarda municipal ----- se restrinja apenas durante seu expediente de trabalho, apenas a serviço, nos

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

11

termos do art. 22, §2º da Lei 11340/06, devendo o Senhor Secretário zelar pelo efetivo cumprimento da presente ordem.”, mov. 32.5.

Esta decisão foi proferida no Pedido de Medida Protetiva de Urgência sob n. 3422-27.2017.8.16.0014, onde o representado é o Guarda Municipal ----, o que demonstra que o Município teve conhecimento das denúncias de violência doméstica e ameaças cometidas pelo Guarda Municipal contra a vítima da referida ação, razão pela qual deveria se assegurar de que a ordem judicial fosse rigorosamente cumprida.

Dos autos, constata-se que o Guarda Municipal ----, na época dos fatos, exercia a função de instrutor no Curso de Capacitação Continuada GM Londrina, no curso de Técnicas de Abordagem, na Escola de Formação da Guarda Municipal, mov. 32.10. Sendo assim, de acordo com a decisão judicial acima mencionada, o Município de Londrina tinha o dever de garantir que o Sr. ---- não estivesse na posse da arma de fogo utilizada em sua função de instrutor fora do local onde ministrava aulas.

Ocorre que no dia em que a esposa/mãe dos autores foi assassinada pelo Guarda Municipal, este saiu de seu local de trabalho portando arma de fogo de propriedade do Município, embora estivesse proibido de fazê-lo por decisão judicial.

Por sua vez, o Município de Londrina alega em contrarrazões que, em relação ao porte de arma do Sr. ----:

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

12

“No caso do agente, a cautela era diária, registrada em livro, eis que perdurava tão somente para o período de suas atividades junto ao Centro de Formação da Guarda Municipal, sendo de rigor no livro de registros constar...”

Em 03.04.2017, -----

compareceu no setor de armamento da sede operacional (Rua São Jerônimo 333), que dista 3,4 KM do Tiro de Guerra (Av. Salgado Filho 1334), local onde funciona o Centro de Formação da Guarda Municipal, tendo retirado regularmente o armamento (Seq. 32.8) e se dirigindo a unidade de serviço, tendo realizado o registro de ponto de entrada (Seq. 32.9), após o que ministrou aulas de técnicas de abordagem para a 7ª turma do Estágio de Qualificação Profissional (Plano de Aula–Seq. 32.10), conforme lista de presença em anexo (Seq. 32.11). Neste mesmo dia, a última vez em que o agente foi visto, estava ministrando aulas de técnicas de abordagem, aproximadamente entre os horários das 12h20 às 12h50, sendo que o local da instrução, em que pese ser dentro do Tiro de Guerra, é distinto da sala da Coordenação de Cursos da Guarda Municipal. Ocorre que após o término das instruções às 12h40 o agente saiu do Tiro de Guerra sem comunicar alguém, o que, em princípio não causa estranheza, eis que os servidores que lá atuam acabam fazendo intervalo para almoço, cuja média é de uma hora, sendo que o controle desses intervalos de dá por meio de registro em cartão ponto, de total e exclusiva responsabilidade do servidor, cujo sistema eletrônico exige matrícula e senha pessoal. Por volta das 14h, quando chegou no local o responsável pelo CFGM, foi informado da ausência do

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

13

agente -----, a partir do que se tentaram inúmeros contatos telefônicos, sem êxito... ”, mov. 66.1.

Contudo, tais alegações não são suficientes para afastar a responsabilidade do Município de Londrina, visto que era sua responsabilidade dar o devido cumprimento a determinação judicial mencionada

acima, onde constou expressamente que era dever do “... *Senhor Secretário zelar pelo efetivo cumprimento da presente ordem.* ”, mov. 32.5.

Da mesma forma, a alegação de que o Guarda Municipal saiu de seu local de trabalho portando arma de fogo de propriedade do Município, por volta de 12:40h, sem avisar ninguém e que isso era normal acontecer “... *sendo que o controle desses intervalos (para almoço) se dá por meio de registro em cartão ponto, de total e exclusiva responsabilidade do servidor...* ”, também não se presta para afastar a responsabilidade do Município, uma vez que a decisão judicial determinou que o porte de arma do Sr. -----se restringisse durante seu expediente de trabalho e apenas a serviço, ou seja, o controle do porte de arma do referido servidor também deveria se dar quando fosse sair para o intervalo do almoço.

Dos fatos narrados e das provas juntadas aos autos fica evidente a caracterização da culpa do Município de Londrina ao se omitir em dar efetivo cumprimento a determinação judicial constante no mov. 32.5, o que resultou no assassinato da esposa/mãe dos autores, caracterizando-se, assim, o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano.

Do dano moral e material

No presente caso os danos morais são presumíveis, não havendo necessidade de prova, porquanto são corolários do evento e de suas consequências. No caso dos autos, dispensam-se maiores considerações acerca dos danos causados aos autores decorrentes do óbito precoce e inesperado de sua esposa/mãe.

Contudo, o *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais deve ser condizente com as peculiaridades do caso, as condições das partes, a natureza e repercussão dos fatos, a finalidade da condenação – reparação e sanção – e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em vista das peculiaridades do caso, da perda abrupta de um ente familiar, da condição econômica das partes, bem como do caráter da indenização por danos morais, esta deve ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade .

Quanto à atualização monetária o Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810) fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é constitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico -tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

15

(CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º -F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 ; e

2) O art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela -se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Destarte, esta 1ª Câmara Cível, perfilhando o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, alterou o seu posicionamento para o fim de deter minar que o débito seja corrigido monetariamente pelo IPCA -E, desde a sua fixação.

Quanto aos juros moratórios, reconhecida a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança pelo excelso Supremo Tribunal Federal, permanece hígida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 10960/09, cuja incidência remonta ao evento danoso, conforme estabelecido na súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pagamento de indenização por danos materiais, afirmam os apelantes que o Município deve ser condenado ao

pagamento de pensão mensal, no valor correspondente de 1/3 à 2/3 da média de ganho mensal de sua esposa e mãe – R\$ 16.079,44.

A prestação de alimentos está disposta no artigo 948, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

Desta forma, evidente o dever do Município de Londrina ao pagamento mensal de pensão aos autores em razão do assassinato de sua esposa e mãe.

Em relação ao valor da pensão os autores juntam aos autos extratos da consta bancária de sua esposa e mãe, contudo não há prova do nexo dos créditos em questão com a atividade laboral por ela exercida. Os depósitos podem não corresponder à remuneração pelos serviços que prestava.

Conforme mencionado pelo membro do Ministério Público em seu recurso de apelação 1, “*... em se tratando de profissional liberal ou empresária, a renda média mensal da falecida poderia ter sido comprovada mediante a juntada da sua última Declaração de Imposto de Renda ou documento emitido por profissional da contabilidade, a exemplo da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) . Ressalta-se que é inviável a prova da renda média mensal através de prova*

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

17

testemunhal em audiência, tendo os autores, por sinal, pleiteado o julgamento antecipado parcial do mérito quanto a este pedido (seq. 41.1). ”

Desta forma, diante da ausência de prova quanto a remuneração percebida pela vítima, o valor da pensão mensal deve ser calculado com base no salário mínimo.

Neste sentido é o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mov. 8.1:

“Tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, informando os ganhos da vítima representados por planilha de cálculos (mov. 1.11) e extratos bancários (mov. 1.12), são insuficientes a demonstrar sua renda decorrente da atividade de empresária na área de seguros, prudente a fixação da pensão com base no salário mínimo.”

Assim, entendo que o valor da pensão deva ser fixado em 1 (um) salário mínimo, 50% do viúvo e os outros 50% dos filhos, sendo o termo inicial a data do evento danoso (Súmula nº 43 do egrégio Superior Tribunal de Justiça) e o termo final, para cada incapaz, será a data em que completarem 25 anos de idade, e para o esposo, cessará ao contrair novas núpcias ou união estável ou, não contraindo, na data em que a vítima completaria 70 anos. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, a sua cota-parté deverá ser acrescida, proporcionalmente, em favor dos demais.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

***“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO -
ACIDENTE EM RODOVIA - MORTE DE FILHO -
DANO MORAL RECONHECIDO - CONDENAÇÃO
SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE***

Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

18

INTERESSE RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RENDA MENSAL - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM UM SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DE EQUIDADE - ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - SENTença MODIFICADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 1451701-0 - Catanduvas - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 05.04.2016)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALECIMENTO DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES, EM DECORRÊNCIA DE ABORDAGEM POLICIAL - PERSEGUIÇÃO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART.37, §6º, CF) - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - PENSIONAMENTO EM FAVOR DA VIÚVA - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTE

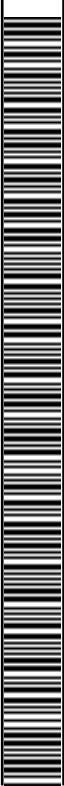
*TRIBUNAL - PENSÃO MENSAL FIXADA NO VALOR
DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA À ÉPOCA*
Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014 19

DE SEU FALECIMENTO, ATÉ A DATA EM QUE A VIÚVA CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO OU UNIÃO ESTÁVEL OU, NÃO CONTRAINDO, A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETRARIA OS 70 ANOS DE IDADE – (...) - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - READEQUAÇÃO DO VALOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - MONTANTE, ORA ARBITRADO, DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE – (...)RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1389866-5 - Campo Largo - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unâime - J. 16.02.2016)

Em face do exposto, voto pelo parcial provimento dos recursos para julgar parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) condenar o Município de Londrina ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, incidindo, a partir do evento danoso – 03.04.2017, os juros moratórios com base no disposto pelo artigo 1º-F da Lei 11.960/09 e a correção monetária pelo IPCA-e a partir da data do arbitramento;
- b) condenar o Município de Londrina ao pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, 50% para o viúvo e os outros 50% aos filhos, tendo como termo inicial a data do evento danoso (Súmula nº 43 do egrégio Superior Tribunal de Justiça) e o termo final, para cada incapaz, será a data em que completarem 25 anos de idade, e para o esposo, cessará ao

contrair novas núpcias ou união estável ou, não contraindo, na data em que a vítima completaria 70 anos. Cessando para um



Apelação Cível-Projudi nº 33844-82.2017.8.16.0014

20

dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, a sua cota -parte deverá ser acrescida, proporcionalmente, em favor dos demais. ;

c) considerando a reforma da sentença, condeno o Município de Londrina ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e, quanto aos honorários advocatícios devidos em relação a pensão mensal deve ser aplicado o artigo 85, § 4º, inciso II c/c § 9º, todos do Código de Processo Civil/ 2015.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores *SALVATORE ANTONIO ASTUTI*, Presidente, com voto e *RUBENS OLIVEIRA FONTOURA*.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Des. GUILHERME LUIZ GOMES
Relator